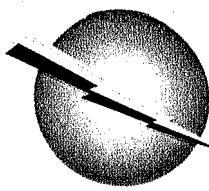


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

Lei N.º 275/2001

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal de Capoeiras, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

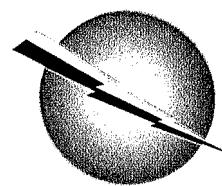
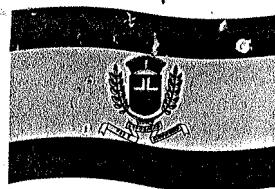
Art. 1.º - Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de Capoeiras, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2.º - Cria o F.P.C. – Fundo Previdenciário do Município de Capoeiras, do Estado de Pernambuco, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/98, Lei Federal n.º 9.712 de 27/11/98 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente Lei.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3.º - O F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

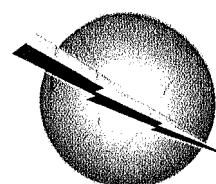
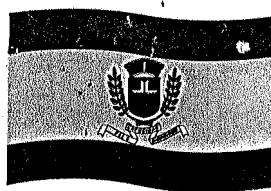
Art. 4.º - O F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, terá como sede e foro o Município de CAPOEIRAS, Estado de Pernambuco, ficará vinculado à Secretaria de Administração e Finanças do Município de CAPOEIRAS e sua duração será por prazo indeterminado.



CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, obedecerá aos seguintes princípios:

- I- Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II- Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades da classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III- Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV- Custo da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de CAPOEIRAS, mediante recursos provenientes, dentro outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V- Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI- Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII- Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII- Observando o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX- Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país.
- X- Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos



colegiados e instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

- XI- Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS de forma distinta e apartada da Conta do Tesouro Municipal;
- XII- Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS;
- XIII- Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIV- Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XV- Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI- Contribuições dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII- Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de CAPOEIRAS e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII- Vedação à aplicação de recursos e ativos constituído em título públicos; com exceção de títulos de emissão do Governo Federal;

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

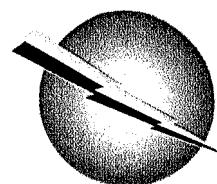
Art. 6.º - A gestão previdenciária do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, terá sua operacionalização executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal de CAPOEIRAS podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.

Art. 7.º - Preservada a autonomia do F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 8.º - Os benefícios da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I.

DOS SEGURADOS

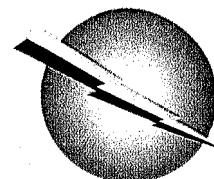
Art. 9.º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

I – os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de CAPOEIRAS do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de CAPOEIRAS;

II – os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de CAPOEIRAS, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de CAPOEIRAS.

§ 1.º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2.º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Mudando pra Você

qualquer um dos benefícios constantes do Inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10º - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesse particular, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a Poder Público, levando em consideração o seu vencimento, devidamente atualizado, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ficará suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

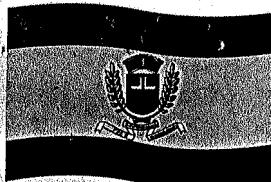
Seção II

DOS DEPENDENTES

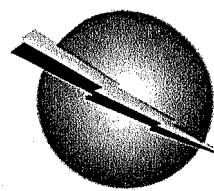
Art. 11º - São dependentes do segurado do F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, sucessivamente:

I – cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

II – os pais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

III – irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição da família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada

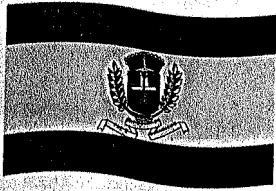
§ 5º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção da pensão alimentícia.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

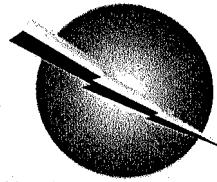
Art. 12º - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família; e-
- i) salário maternidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

I- quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte,
- b) Auxílio-reclusão; e
- c) Abono anual.

§ 1.º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta Lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2.º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

Seção DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

13.º - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadra nas condições especificadas na alínea anterior.

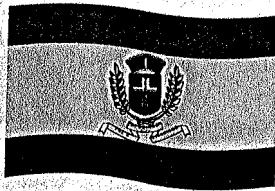
§ 1.º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2.º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

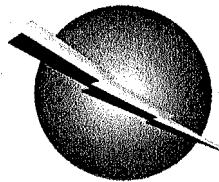
§ 3.º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, nefropatia grave, estado avançados de Paget (osteite deformante), Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de CAPOEIRAS, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4.º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo F.P.C.-FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

§ 5.º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo F.P.C.-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 14º - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de dez (10) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - o valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição para o F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 15º - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

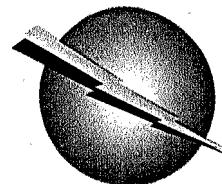
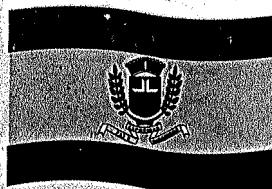
- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16º - O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de novembro de 1988, poderá optar pela aposentadoria, com proventos integrais, quando cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:



- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 17.^º - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1.^º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

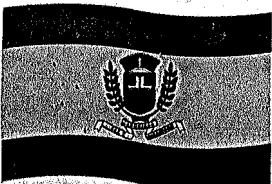
§ 2.^º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

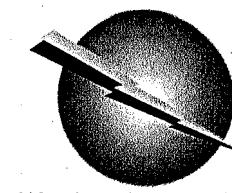
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 18.^º - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1.^º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2.º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 19.º - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes e requisitos mínimos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II- 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

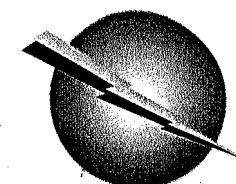
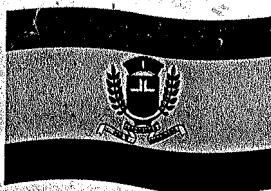
III – 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1.º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2.º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II – 5 (cinco) anos, no mínimo na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, com servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de CAPOEIRAS;



III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 3.º - Para efeito de aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 20.º - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo F.P.C. - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

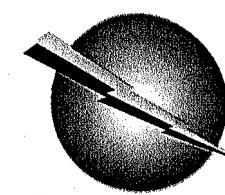
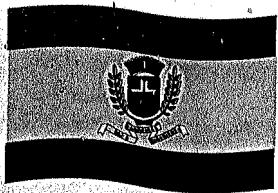
Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I – do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 21.º - O auxílio de que trata o artigo corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único – O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avós), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.



Art. 22.^º - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

Art. 23.^º - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de CAPOEIRAS a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII

DO ABONO ANUAL

Art. 24.^º - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.

Art. 25.^º - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo – Único- Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

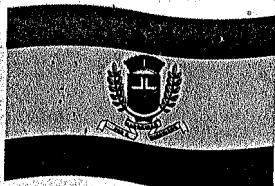
Seção VIII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

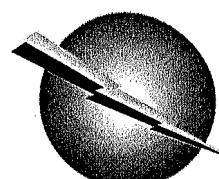
Art. 26.^º - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerandos nos termos do artigo 11 desta Lei.

§ 1.^º - O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2.^º - O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previstos no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do regime Geral de Previdência Social – INSS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Art. 27.º - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 28.º - O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1.º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

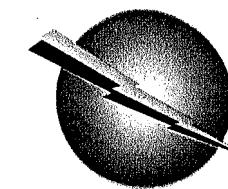
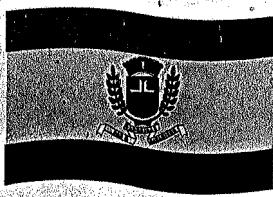
§ 2.º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3.º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4.º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5.º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a seguradora encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 6.º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.



Seção X

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 29º - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo; ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.

§ 1º - No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão.

§ 3º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio de benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 4º - A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

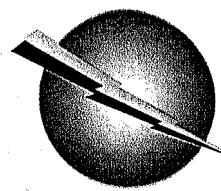
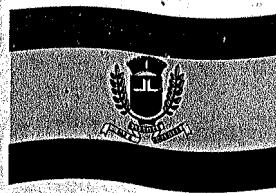
Art. 30º - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 3º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO



Art. 31.^º - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1.^º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

§ 2.^º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3.^º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

- I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;
- II- do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Seção XII

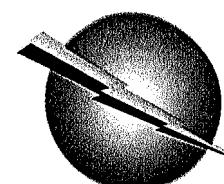
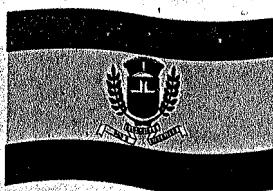
DOS PRAZOS E CARÊNCIA

Art. 32.^º - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei São:

I – para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;

§ 1.^º - Não será exigida qualquer carência para o percebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio-reclusão e salário família.

§ 2.^º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de CAPOEIRAS, e seus respectivos dependentes.



Seção XIII DA DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 33.º - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferença devidas pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

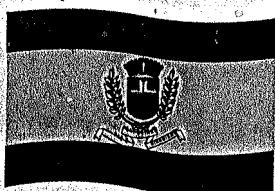
Art. 34.º - Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 68.

Parágrafo Único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estadual empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, quando do pagamento do benefício.

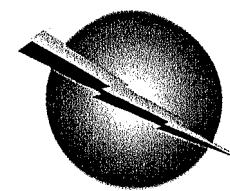
Art. 35.º - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único – A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será definida pela Gerência Providenciária do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 36.º - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Parágrafo Único – O procurador deverá firmar, perante o F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer fato que venha a determinar à perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a supereminença de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 37º - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 38º - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único – O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 39º - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 40º - O F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, poderá negar qualquer reivindicação do benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para obtenção de qualquer benefício.

Art. 41º - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

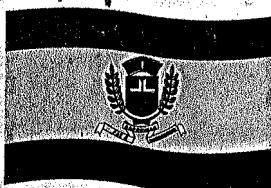
I – Contribuições devidas ao F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretadas em decisão judicial;

V – outros débitos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que



aceitos pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

§ 1.º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2.º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3.º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 42.º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS em hipótese alguma.

Art. 43.º - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I – Auxílio-Doença;

II – Aposentadoria de qualquer espécie;

III – Auxílio-Reclusão;

IV – Salário maternidade.

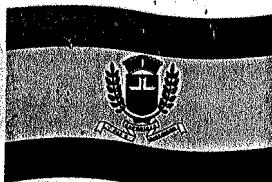
Art. 44.º - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 45.º - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderá exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

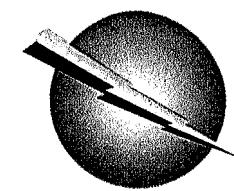
TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Art. 46º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS terá a seguinte estrutura:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal; e
- III – Gerência de Previdência.

Seção I DO CONSELHO DELIBERATIVO

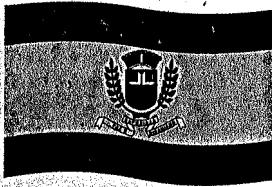
Art. 47º - O Conselho Deliberativo do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I – dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;
- II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Capoeiras, indicado pelo Poder Legislativo;
- III – um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de CAPOEIRAS, sendo que um deles do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município;
- IV – um representante da Sociedade Civil indicados pelo (Rotary/OAB-Regional)

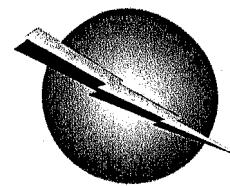
§ 1.º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2.º - Juntamente com titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3.º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

§ 4.º - O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de CAPOEIRAS e os membros representantes da Sociedade Civil será de 03 (três) anos.

§ 5.º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6.º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de suas membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7.º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8.º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9.º - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§ 10.º - O Presidente do Conselho Deliberativo do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 11.º - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de ATAS.

§ 12.º - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

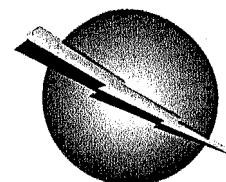
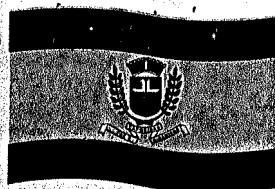
Art. 48 – Ao Conselho Deliberativo compete:

I – Deliberar sobre a política de investimentos do F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

II – Deliberar sobre Regimento Interno do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

III – Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

IV – Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;



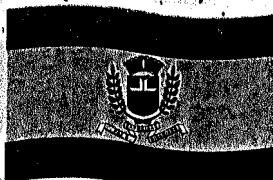
- V – Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI – Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência de Previdência;
- VII – Deliberar sobre os Balancetes Mensais; bem como o Balanço e as Contas Anuais do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII – Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;
- IX – Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração, alienação de bens imóveis, bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X – Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Gerência de Previdência do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.
- XI – Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional; e patrimonial;
- XII – Deliberar sobre a Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, por indicação da Gerência de Previdência;
- XIII – Funcionar como órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, nas questões por ele suscitadas;
- XIV – Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedoras; e
- XV – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II

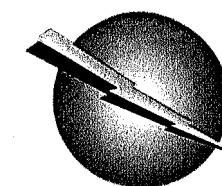
DO CONSELHO FISCAL

Art. 49º - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



CAPOEIRAS, indicado pelo Prefeito;

II – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS, indicado pelo Poder Legislativo;

III – um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de CAPOEIRAS.

§ 1.º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2.º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3.º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4.º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5.º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 6.º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

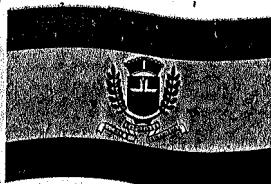
§ 7.º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8.º - O Conselho Fiscal elegerá, entre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

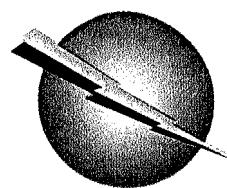
§ 9.º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate.

§ 10.º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidor ativos, contribuintes do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

§ 11.º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.



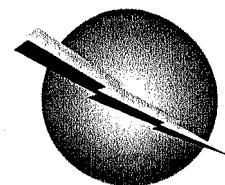
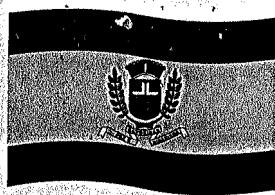
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

Art. 50º - Compete ao Conselho Fiscal;

- I – Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II – Acompanhar a execução orçamentária do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III – Examinar as prestações efetivadas pelo F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV – Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V – Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI – Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII – Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII – Propor ao Gerente de Previdência do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar o interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X – Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria , em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou



denunciando irregularidades constadas e exigindo as regularizações;

XI – Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, por solicitação da Gerência de Previdência;

XII – Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;

XIII – Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV – Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV – Rever as suas próprias decisões, fundamentado qualquer possível alteração;

XVI – Proceder os demais atos necessários à fiscalização do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, bem como a gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de CAPOEIRAS.

Parágrafo Único – Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

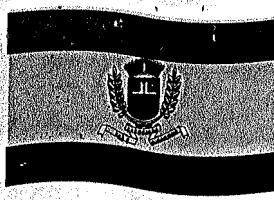
Seção III

DA GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA

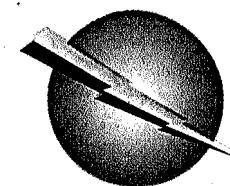
Art. 51º - A Gerência de Previdência do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS será composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.

§ 1º - Os cargos de Gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro, serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§ 3.º - As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas;

§ 4.º - Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.

§ 5.º - O cargo de Gerente de Previdência é de provimento em comissão, e será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 15% da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 6.º - O cargo de Assistente Administrativo Financeiro é de provimento em comissão e será exercido por um servidor efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 10% da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 7.º - Não poderá ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que tenham parentescos, até 3.º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 52.º - Compete ao Gerente de Previdência:

I – Representar o F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS em juízo ou fora dele;

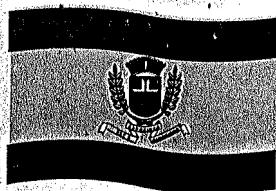
II – Superintender e exercer a Administração Geral do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;

III – Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicação e Investimentos;

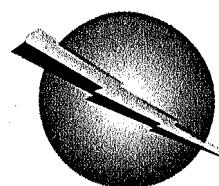
IV – Celebrar, em nome do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V – Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI – Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



como as suas alterações;

VII – Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII – Expedir instruções e ordens de serviços;

IX – Organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**;

X – Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**;

XI – Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os cheques e demais documentos do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, movimentando os fundos existentes;

XII – Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIII – Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do F.P.C.- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XIV – Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

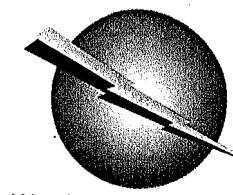
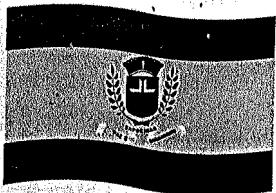
XV – Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XVI – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 53º - Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:

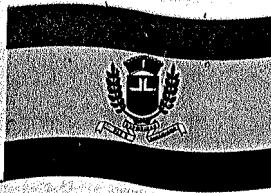
I – Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II – Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

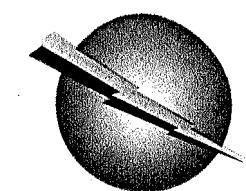


Mudando pra Você

- III – Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV – Administrar a área de Recursos Humanos do F.P.C. – **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**;
- V – Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI – Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII – Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativo das atividades econômicas deste Fundo;
- VIII – Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devido ao F.P.C. – **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS** e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX – Elaborar orçamento Anual e Plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X – Apresentar periodicamente os quadros e dados que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI – Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII – Efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Gerente de Previdência;
- XIII – Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV – Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV – Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do F.P.C. – **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



material permanente;

XVI – Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII – Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;

XVIII – As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, velando por sua integridade;

XIX – Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidade financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

XX – Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

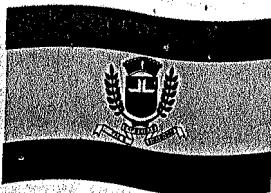
XXI – Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS e promover o acompanhamento dos Contratos;

XXII – Manter atualizado o cadastro dos segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de CAPOEIRAS;

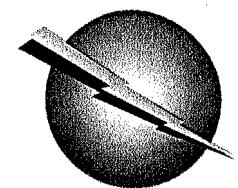
XXIII – Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

XXIV – Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

XXV – Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



XXVI – Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

XXVII – Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

XXVIII – Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.

Art. 54º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ADMINISTRAÇÕES

Art. 55º - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS não poderão acumular cargos no Instituto que indicado para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Seção V

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 56º - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

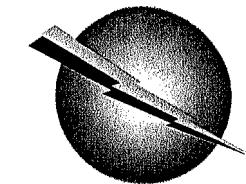
TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Art. 57º - O patrimônio do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPOEIRAS será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I – contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 68 desta Lei;
- II – receitas de aplicações de patrimônio;
- III – produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV – compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V – subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
- VI – dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

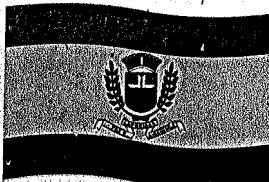
Art. 58º - Os recursos financeiros e patrimoniais do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratada. O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único – As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

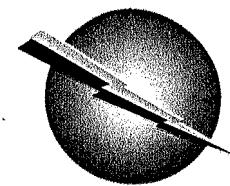
- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 59º - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 60º - Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a Administração e gestão do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, ouvindo o Conselho Deliberativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Parágrafo Único - A administração e gestão do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS poderá ser terceirizada.

Art. 61º - Os recursos a serem despendidos pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipóteses alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 62º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

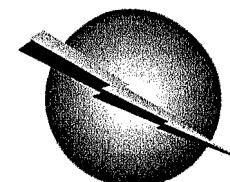
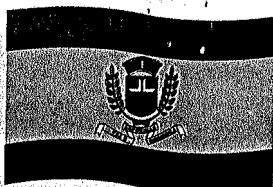
Art. 63º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao Prefeito e à

Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 64º - É vedado ao F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 65º - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 66º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores não são considerados segurados do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, não havendo, desta forma, contribuições destes para o F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS.



CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 67º - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle da sua cobertura.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 68º - São receitas do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS:

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 11,00%;

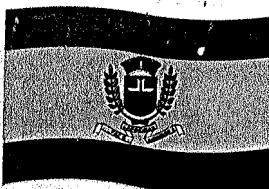
II – a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 13,64% da folha de pagamento inclusive sobre o Abono Anual;

III – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS;

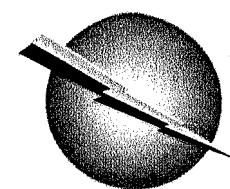
IV – doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, no prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3.º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até 30.º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 4.º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pela Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de CAPOEIRAS.

Art. 69.º - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente pelo F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPOEIRAS.

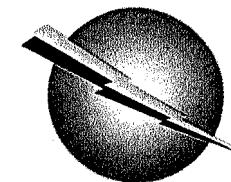
§ 1.º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo.

§ 2.º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efectivo do servidor.

§ 3.º - Na hipóteses de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efectivos acumulados.

Art. 70.º - As contribuições a que se refere o artigo 68 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 71.º - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.



CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE COTAS

Art. 72º - As contribuições ao Instituto serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

Art. 73º - As contribuições dos entes estatais do Município de CAPOEIRAS, serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 74º - As cotas referidas nos artigos 72 e 73 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS, após deduzidas as respectivas despesas.

Art. 75º - A cada ano o F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

I – valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de CAPOEIRAS, mês a mês, no semestre;

II – valorização da cota no período;

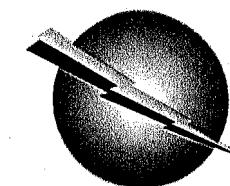
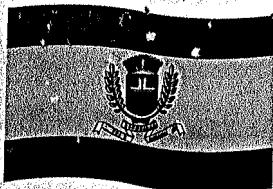
III – valor unitário das cotas; e

IV – quantidade de cotas do segurado.

Art. 76º - Quando do inicio das atividades do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS o valor da cota será R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 77º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.



Art. 78.º - O F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79.º - Os bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de CAPOEIRAS deverão ser integralmente repassadas para a conta do F.P.C. – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS.

Art. 80.º - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

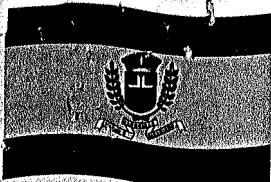
Art. 81.º - Além das contribuições previstas no artigo 68 desta Lei, os entes estatais do Município de CAPOEIRAS contribuirão mensalmente com 18,50% do

total da folha de pagamento dos servidores ativos, por um período de 35 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, data base março de 2000. QUADRO ANEXO.

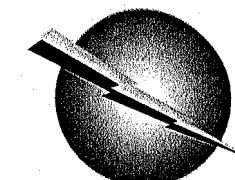
§ 1.º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do F.P.C.- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPOEIRAS até o dia cinco do mês a que se referir.

§ 2.º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 68.

Art. 82.º - Para os efeitos das disposições desta Lei, são equiparados aos Servidores Públicos Efetivos, os Servidores Comissionados, enquanto perdurar a medida judicial impetrada pelo Município de CAPOEIRAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

§ 1.º - Ocorrendo decisão da justiça, transitada em julgado, favorável à equiparação mencionada no caput deste artigo, os Servidores Comissionados terão sua condição equiparada aos Servidores Públicos Efetivos, para os efeitos desta Lei.

§ 2.º - Na hipótese em que a decisão da justiça, transitada em julgado, não reconhecer a equiparação, os valores das contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 83.º - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo Único - No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição.

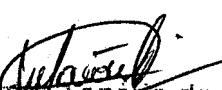
Art. 84.º - O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por este Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

Parágrafo Único - No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário.

Art. 85.º - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenha completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 86.º - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entraram em vigor com data retroativa a 02 de maio de 2001, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 31 de maio de 2001


Maurílio Rodolfo Tenório de Souza
Prefeito